PARECER Nº 068/2022

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que "Dispõe sobre reestruturação do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal de Piumhi e dá outras providências".

RELATORES: Vereador João Marcos Macedo Silveira
Vereador Fábio Henrique Novaes Ferreira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre reestruturação do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 6 de setembro de 2022.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2022.

O Projeto de Lei Complementar em referência tem como objetivo a reestruturação do quadro de pessoal do Magistério do Município de Piumhi-MG.

Conforme justificativa, com o advento da Constituição Federal de 1988, as creches passaram a ter caráter educacional, sendo consideradas escolas, por conseguinte necessitando de professores. Nesse sentido, o propósito é efetuar a transposição dos cargos de Monitor para a carreira do magistério já que estes servidores, atualmente, já são informados no censo escolar como professores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil, à fl. 23, no dia 13 de outubro de 2022, emitiu parecer favorável a continuidade do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, com a ressalva de alteração da estimativa de impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que projeto entrará em vigor a partir do exercício de 2023, por isso deve ser alterada a projeção dos índices para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

A Assessoria Jurídica, às fls. 24-26, apresentou parecer protocolizado em 14 de outubro de 2022, e, após análise da matéria, também recomendou a retificação da Estimativa de Impacto Orçamentário, tendo em vista que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foram apresentados os reflexos dos dois exercícios financeiros subsequentes (2023 e 2024) e conforme consta na minuta os efeitos legais irão iniciar-se em 2023, sendo assim os exercícios financeiros devem era apresentados nos anos de 2024 e 2025. Em sua conclusão opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar n° 005/2022 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No dia 17 de outubro de 2022, conforme recomendação das Assessorias Contábil e Jurídica desta Casa, o Presidente da Câmara Municipal, Reinaldo dos Reis Silva, oficiou o Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a retificação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, na oportunidade, requisitou cópia da notificação feita pelo Ministério Público referente ao objeto do Projeto de Lei.

Em 19 de outubro de 2022 foi protocolizado nesta Casa Legislativa o Ofício GAB nº 290/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, em resposta ao Ofício 348/2022 (Projeto de Lei Complementar 005/2022), encaminhando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com os índices corrigidos e os ofícios enviados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao Município.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais,

Urbanismo e Cidadania para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e VI, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

> ***"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> ***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;"***

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto encontra-se prevista no art. 37, parágrafo único, V da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Complementar.

A finalidade deste projeto é a reestruturação de servidores na Secretaria Municipal de Educação com a extinção do cargo de monitor, a criação do cargo de Assistente Educacional, com 110 (cento e dez) vagas, o que acarretará aumento de despesas, sendo, necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e observância dos percentuais definidos na LRF e Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 16 e ss. da Lei Complementar nº 101/2000:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento

> ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> (...)
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (...)
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
> (...)

As Assessorias Contábil e Jurídica desta Casa Legislativa recomendaram a retificação da Estimativa de Impacto Orçamento-Financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro não atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foram apresentados os reflexos dos dois exercícios financeiros subsequentes (2023 e 2024) e, conforme consta na minuta, os efeitos legais serão iniciados em 2023. Sendo assim, a estimativa de impacto deve levar em conta os exercícios financeiros dos anos de 2023, 2024 e 2025.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em resposta ao Ofício nº 348/2022 de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, encaminhou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com os índices devidamente corrigidos e os Ofícios do Ministério Público, conforme solicitado, a saber:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº 024/2020/PJP2, datado de 16 de janeiro de 2020 (N.F. nº 0515.20.000028-6), solicitou informações acerca dos fatos descritos na inclusa documentação, notadamente: I) se as professoras estão registradas como monitoras: II) se as creches estão vinculadas à secretaria de educação ou de assistência social; III) se há pedagogos em todas as unidades das creches.

O Ministério Público, através do Ofício nº 043/2021/PJP2, datado de 07 de abril de 2021, oficiou novamente o Executivo Municipal solicitando informações atualizadas acerca da

correção da divergência encontrada no registro dos profissionais de educação, notadamente a anotação de existência do cargo de professor quando, na realidade, a função exercida era de monitor

Tendo em vista a manifestação do Município que o problema da divergência no registro de dados para o cargo de monitor escolar seria sanada, o Ministério Público oficiou o Executivo Municipal (Ofício nº 124/2021/PJP2, datado de 14/01/2022) solicitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para o saneamento da divergência de dados para o cargo de monitor escolar.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 demonstra com clareza a nomenclatura dos cargos, atribuições, número de vagas e vencimentos, portanto, preenche os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, **votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, bem como no que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2022.

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CLJR e CFO

FÁBIO HENRIQUE NOVAES FERREIRA
Secretário/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
25/10/2022 às 08:28 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES:
- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- FINANÇAS E ORÇAMENTO
- SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

RELATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

CARLOS LEONEL DE OLIVEIRA
Presidente da CLJR e Suplente da CFO

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

FÁBIO HENRIQUE NOVAES FERREIRA
Vice-Presidente da CLJR e Presidente da CFO

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Presidente da CSPPMUC

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Vice-Presidente da CSPPMUC

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela aprovação, no que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.

PROTOCOLIZADO EM
31/10/2022 às 9:10 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.